



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.727180/2012-79
ACÓRDÃO	2001-007.736 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA JOSE MORAIS DE MELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

Inexiste a necessidade emissão de MPF, para revisão de ofício de declaração de ajuste anual (art. 3º, parágrafo único da IN SRF nº 579, de 08/12/2005).

PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 46. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contenciosa do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal, hipóteses não apuradas no presente feito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/58):

Da Notificação

O processo refere-se à Notificação de Lançamento, lavrada em 04/06/2012, relativa ao ano calendário de 2010, fls. 16/22, com valor de imposto calculado de R\$ 7.383,01, confirmado pelo extrato de fls. 25, decorrente da:

- **Glosa de dedução de dependentes no valor de R\$ 3.616,56.**
- **Glosa de dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 8.492,52.**
- **Glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.364,67.**

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a contribuinte, regularmente intimada, **não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos e, em razão do não atendimento, procedeu-se ao lançamento de ofício por falta de comprovação.**

A **ciência** pela contribuinte da Notificação de Lançamento ocorreu **em 18/06/2012, fl. 45.**

Da Impugnação

A contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2/11, em 18/07/2012, alegando, em síntese:

- **Nulidade da Notificação de Lançamento e dos cálculos, visto que apócrifos.**
 - o A Notificação de Lançamento, como documento hábil a instituir um crédito tributário, deveria constar a assinatura do responsável pela expedição da notificação com o intuito de legitimar o ato administrativo.
 - o A ausência da assinatura na Notificação de Lançamento torna-a um documento apócrifa e sem validade jurídica e fé pública.
 - o Ao verificar as páginas dos cálculos não se sabe quem o fez, muito menos se era habilitado para a confecção dos mesmos, frise-se que em todas as páginas do processo as alegações da Receita são vagas e meramente declaratórias.
- **Parcialidade da pessoa que irá apreciar a presente impugnação.**
 - o Com a simples leitura da Notificação de Lançamento destaca-se, ao final, o nome do Delegado da Receita Federal, qual seja, o Senhor Marcos Hubner Flores, que, possivelmente, é o responsável pela confecção da referida notificação.
 - o O direito de defesa aparentemente absoluto, foi relativizado, tendo-se em vista que a pessoa responsável por notificar o lançamento do crédito tributário é quem julgará o recurso interposto contra o lançamento.

o Em sendo assim, é inconcebível que o Delegado da Receita Federal responsável pela notificação, atue como julgador da impugnação da notificação.

• **Nulidade do lançamento pela inexistência do termo de início da fiscalização.**

o Ausência dos termos de início e final da fiscalização. Assim, com a inexistência do referido Termo de Início, não se sabe nem se o Auditor Fiscal estava habilitado para fiscalizar o contribuinte, desrespeitando o artigo 196 do CTN e o 8º do Decreto n 70.235/72, bem como, o Princípio do Devido Processo Legal.

o Vale ressaltar que o procedimento de fiscalização tem prazo de 60 dias para conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, conforme exposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

o Referido prazo tem início com a ciência do sujeito da fiscalização, conforme exposto no artigo 7º do citado Decreto, contudo, com a inexistência do termo de início, não há como proceder com a contagem do referido prazo, muito menos, averiguar se o processo de fiscalização atende aos ditames legais, sendo, portanto, uma ofensa ao Devido Processo Legal, exposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

o Pelo exposto, fica evidentemente demonstrado que o preceito existente no artigo 196 do CTN, reproduzido no artigo 8º do Decreto 70.235/72, é de observância obrigatória e sua falta gera a nulidade do lançamento, tendo em vista tratar-se de procedimento regido por lei.

• **Inaplicabilidade da multa confiscatória.**

o A multa é confiscatória e tributo não pode ser utilizado com o intuito de confisco, sendo revestida de inconstitucionalidade.

• **Inexistência de intimação.**

o A nulidade de todos os atos praticados após a alegada intimação, tendo em vista que esta foi inexistente.

o Importante ressaltar que a Receita Federal sequer teve o trabalho de juntar aos autos comprovante da regular intimação, fazendo, apenas, mera declaração.

o O fato acima exposto deve ser devidamente comprovado pela Receita Federal, pois o ônus da prova cabe a quem alega, conforme dispositivo legal presente no artigo 333, I, do Código de Processo Civil e sua inexistência torna nulo todos os atos praticados pela citado órgão.

• **Informações presentes no banco de dados da Receita Federal.**

o Ademais, é bastante interessante que a Receita Federal solicite dos contribuintes informações já repassadas, levando em consideração que referido órgão detém um banco de dados no qual já está presente todas as informações relativas aos seus contribuintes.

o A Receita Federal alega diversas deduções indevidas, contudo, aparente alegação é revestida de ilegalidade. Tendo em vista que por um erro nas informações presente em seu banco de dados, esta considera todas as demais como inverídicas, mesmo as devidamente comprovadas.

• **Cita e transcreve jurisprudências.**

Os documentos apresentados com a impugnação encontram-se às fls. 12/13.

Da Declaração de Ajuste Anual

A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos às fls. 39/44, nela o valor do imposto a pagar declarado foi de R\$ 856,96. Sendo informado:

Dependentes:

CPF	Nome	Nascimento	Código
	DIAGO SAVIO MORAIS DE MELO SUCAR	12/11/1993	24
	JEZICA MARIZA MELLO SUCAR	23/12/1994	24

Pagamentos:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado /Não Dedutível
08.380.701/0001-05	Tit.	UNIMED NATAL	26	6.384,67	0,00
03.341.374/0001-69	Dep.	COMPLEXO EDUCACIONAL CONTEMPORANEO	01	3.112,00	0,00
03.341.374/0001-69	Dep.	COMPLEXO EDUCACIONAL CONTEMPORANEO	01	3.112,00	0,00
02.304.386/0001-50	Tit.	UNIAO POTIGUAR DE ENSINO LTDA	01	2.870,00	0,00
08.237.810/0001-78	Tit.	UNIODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS	26	2.720,00	0,00
70.036.967/0001-09	Tit.	PROMATER HOSPITAL E MATERNIDADE	21	2.370,00	0,00
61.590.410/0001-24	Tit.	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSP. SIRIO LIBANES	21	3.890,00	0,00

Da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed

A Dmed consta às 46.

Da Revisão de Ofício

Em revisão de ofício efetuada pela Delegacia de origem, em atendimento ao disposto na IN RFB Nº 1.061/2010, fls.27/28, foi mantida em parte a exigência objeto da Notificação de Lançamento pelos seguintes motivos:

A Contribuinte apresenta comprovante de pagamento do plano de saúde UNIMED, no valor de R\$ 6.384,27.

Com relação as demais deduções glosadas, a Contribuinte não se manifesta e não apresenta documentos comprobatórios.

Do valor de imposto suplementar lançado de R\$ 7.383,01, a quantia de R\$ 1.755,67 foi extinta pela revisão do lançamento, restando nesse processo o valor de R\$ 5.627,34, conforme extrato de fl.30.

Após cientificada da revisão de ofício, a contribuinte não apresentou manifestação (fl. 37).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 25/08/2017 - sexta-feira (fls. 64/65), a contribuinte, em 25/09/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 68/78), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: 1 – Dos Fatos; 2 – Dos Aspecto Formal da

Nota de Lançamento; 3 – Do Processo Administrativo Fiscal; 4 – Do Cerceamento de Defesa; 5 – Da Ausência dos Termos de Início e Final da Fiscalização; 6 – Da Multa Confiscatória; 7 – Da Inexistência de Intimação; 8 – Do Comprovante de Despesas; 9 – Da Prescrição Intercorrente. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a) a nulidade da notificação de lançamento e dos cálculos, vista que apócrifos; b) a apreciação da impugnação por pessoa imparcial, diversa do responsável pela notificação de lançamento; c) a nulidade do lançamento por inexistência do termo de início da fiscalização; d) a inaplicabilidade da multa de ofício, dada sua natureza confiscatória, revestida de inconstitucionalidade e desproporcional; e) nulidade dos atos praticados após a intimação, visto que inexistente; f) confecção de novos cálculos de deduções indevidas, levando em conta as informações contidas no banco de dados da RFB; h) o reconhecimento da prescrição intercorrente, por ter passado o presente feito mais de 5 anos de inércia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 79/82.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa das despesas de dependentes, com instrução e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 3.616,56), com instrução (R\$ 8.492,52) e médicas (R\$ 8.980,00) apuradas em sede de revisão da DAA/2011 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para as nulidades apontadas, além da ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso do prazo de cinco anos entre a apresentação da impugnação e o julgamento realizado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, dos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 47/58) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 17/22), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem apresentar, como lhe competia, suporte documental hábil para comprovar ou justificar o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, com base no art. 73 do RIR/99, **sendo certo que em relação às glosas remanescentes não houve qualquer insurgência na peça impugnatória, portanto incontroversas, tornando-se definitivo o lançamento no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 51/58), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da Validade do Lançamento

Primeiramente as causas de nulidade do lançamento fiscal estão enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

Observa-se, também, que a Notificação de Lançamento e a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, bem como os Demonstrativos de Apuração das Multas e dos Juros, que a integram descrevem com clareza a irregularidade apurada e citam o enquadramento legal, tanto da infração como da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Esclareça-se que, como até o lançamento apenas são lavrados atos termos e processuais, a nulidade aplicar-se-ia apenas no caso de servidor incompetente, situação prevista no inciso I.

Nesse sentido o Decreto 70.235, de 1972, em seu art. 14 estabelece que **"a impugnação da exigência é que instaura a fase litigiosa do procedimento"**. Ou seja, enquanto não formalizada a exigência e cientificado o sujeito passivo, **não há que se falar em contraditório e/ou cerceamento de direito de defesa.**

Contudo, a arguição preliminar de nulidade deste feito sob o argumento de ausência da assinatura do responsável pela expedição da notificação, **o que implica vício formal, não merece guarida**, eis que referida Notificação de Lançamento foi emitida por processo eletrônico, em conformidade com o parágrafo único, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72 e com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, **que dispensam a assinatura nas notificações de lançamentos emitidas por processo eletrônico.** Vide:

Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009

Art. 2º Da revisão da declaração poderá resultar notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 1º Quando for constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será expedida notificação de lançamento, da qual será dada ciência ao contribuinte.

§ 2º Quando as infrações à legislação tributária forem constatadas após análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo, nos termos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa, será lavrado auto de infração pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que presidir e executar o procedimento.

§ 3º O extrato da declaração cuja revisão não resultar alteração no cálculo do imposto devido, do imposto pago e do saldo do imposto a pagar ou a restituir, será disponibilizado, para simples conferência, no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações de que trata o art. 1º, salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

Art. 7º As intimações e notificações de que tratam os arts. 2º e 3º prescindirão de assinatura sempre que emitidas eletronicamente.

Diante desta análise, **descabe a preliminar de nulidade do lançamento, por ausência de assinatura na Notificação de Lançamento.**

Em relação a **nulidade do lançamento pela inexistência do termo de início da fiscalização** deve-se mencionar que o mesmo **não é necessário nos casos de revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais).** Nesses casos o início do procedimento fiscal **ocorre** com a emissão da intimação para o contribuinte apresentar documentos, conforme a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, a qual prescreve que o sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações e conforme artigo 7º §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, em relação ao transcurso de prazo superior a 60 dias entre a intimação e a lavratura da Notificação do Lançamento, o único efeito seria a aquisição da espontaneidade pelo contribuinte, possibilitando-o saldar seus débitos para com a Fazenda Nacional como se espontâneo fosse. Vide:

Art. 7.º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1.º. O início do procedimento **exclui** a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º. Para os efeitos do disposto no § 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, **prorrogável sucessivamente por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**" (Grifou-se)

Decorre da inteligência do artigo acima que o transcurso de prazo superior a 60 (sessenta) dias sem que a fiscalização tenha dado prosseguimento ao ato inicial **não implicaria nulidade do trabalho fiscal efetuado**. A eventual falta de continuidade da ação fiscal, prevista no § 2º, tem por efeito, apenas, restituir a espontaneidade ao contribuinte, excluída pelo § 1º.

De outra sorte, mesmo a eventual aquisição da espontaneidade, no curso da revisão da declaração, em hipótese alguma tornam ineficazes os atos praticados pela autoridade fiscal, a menos que tivesse a contribuinte procedido à retificação de sua declaração de ajuste anual nesse período, adequando-a às exigências tributárias e recolhendo o crédito tributário.

Da Autoridade Julgadora

Afirma a impugnante que há parcialidade da pessoa que irá apreciar a presente impugnação, visto que é o Delegado da Delegacia de Fiscalização onde foi emitida a Notificação de Lançamento.

Entretanto, observe-se que a presente análise está sendo efetuada pela autoridade julgadora da Delegacia de Julgamento, conforme prescreve Decreto nº 70.235, de 1972. Vide:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal.

A matéria também encontra-se disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 (termos vigentes à época do lançamento). Vide:

Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010).

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010).

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010).

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta)

dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010).

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010).

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010).

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010).

Portanto, mais uma vez não cabe guarita o argumento da contribuinte.

Da Multa

Em relação a contestação que a aplicação da multa de ofício de 75% **tem caráter confiscatório**, cabe frisar que a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida. Desta forma, não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da CF que, ao tratar das limitações ao poder de tributar, **proibiu a utilização de tributo com efeito de confisco**.

Entende-se, inclusive, ser essa vedação direcionada ao legislador para que não sejam elaboradas leis tributárias com esse efeito, pois, uma vez elaboradas e não arguidas a sua inconstitucionalidade, cabe a todos a sua observação.

Por sua vez, determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)”

A Medida Provisória nº 303/2.006 e, posteriormente, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2.007, em seu artigo 14, alteraram os incisos I e II, do supracitado artigo 44, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)”

Ou seja, verificada infração à legislação tributária, em atendimento ao dispositivo legal, cabe a sua aplicação, uma vez que elaboradas leis e não arguida a sua inconstitucionalidade, cabe a todos a sua observação.

A Autoridade Administrativa deve dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas. Desta forma, **havendo previsão legal para a aplicação da multa de ofício, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar ou reduzir a sua aplicação legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância da impugnante.**

Dos princípios Constitucionais

Quanto à alegada ofensa a diversos princípios constitucionais, é de se observar que os princípios, em razão de sua própria natureza, **são inaplicáveis, no âmbito administrativo**, enquanto não traduzidos em uma norma que proíba ou obrigue a determinada conduta.

Princípios jamais serão, na estreita margem de ação da autoridade administrativa, oponíveis a uma determinada norma emanada de autoridade competente, porque se sobressai incontestemente o princípio da legalidade. Dessa forma, se há lei mandando fazer algo, não cabe ao administrador verificar se está de acordo com este ou aquele princípio.

A verificação desta adequação é matéria estranha à competência da autoridade administrativa, estando circunscrita ao legislador, de forma preventiva, no momento da feitura da norma, e ao judiciário, a posteriori, via controle repressivo, uma vez que os princípios constitucionais, enquanto normas programáticas, **são dirigidos ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos, quando da feitura das leis, e, como normas proibitivas, está afeita ao controle de constitucionalidade, de competência exclusiva do Poder Judiciário.**

Não se pode querer, portanto, que a instância administrativa decida sobre matéria que não é de sua alçada, ferindo e afrontando a Lei Maior, pois se a Administração Pública se manifestasse a respeito da constitucionalidade de leis, estaria configurada uma invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo assim a independência dos Poderes da República preconizada no art. 2º da Carta Magna.

Uma vez editada a norma legal, o controle de constitucionalidade fica sob o controle jurisdicional, **e não administrativo**. Desse modo, em âmbito administrativo, deve-se somente verificar se o lançamento foi efetuado em conformidade com a norma legal, abstendo-se de questionar a validade de norma legal regularmente editada, em razão de a atividade administrativa ser vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No campo tributário, então, vige, no seu mais alto grau, o princípio da legalidade. A norma tributária não deixa qualquer margem à utilização pela autoridade fiscal de qualquer outro princípio.

Portanto, cabe à esfera administrativa **somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar argüições quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos seus dispositivos**, pois somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis, presumindo-se

constitucionais e legais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites de seu conteúdo.

Nesse contexto, sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário. Tal princípio aplica-se igualmente em relação às leis em confronto com outros dispositivos legais, pretensamente em conflito.

Em síntese, compete às Delegacias de Julgamento tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações que contraponham princípios constitucionais com normas legais vigentes.

Dessa forma, **não** serão apreciadas as arguições de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de ofensa a princípios constitucionais apresentadas pela contribuinte, pois nesta instância de julgamento **não há espaço para discricionariedade, nem juízos de conveniência e oportunidade.**

(...)

Da Comprovação das Deduções

(...)

A contribuinte **não forneceu documentos que comprovem a relação de dependência das pessoas elencadas em sua DIRPF Ac 2010, não apresentou comprovantes das despesas de instrução e das despesas médicas, exceto a despesa relacionada ao plano de saúde UNIMED, já aceita e excluída a glosa na revisão de ofício.**

Note-se ainda que no sistema das Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed (fl.46), banco de dados disponível à Receita Federal para comprovar as despesas médicas dos contribuintes, somente consta das deduções pleiteadas pela contribuinte a despesa relacionada a UNIMED, **a qual já foi aceita como dedutível.** Portanto, ao contrário do que afirma a contribuinte **não** há nos bancos de dados da Receita Federal a comprovação de outras despesas informadas na sua DIRPF AC 2010.

Assim como a contribuinte **não apresentou documentos para comprovar o cabimento das deduções,** mantém-se a glosa das mesmas em conformidade com a revisão de ofício.

Vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, contendo ainda a indicação do cargo e o número de sua matrícula funcional do auditor que o subscreveu (fls. 17), ao teor do art. 11, IV do Decreto nº 70.235/72 (PAF), sendo **prescindível** a assinatura na notificação de lançamento porquanto emitida por processo eletrônico, na exata dicção do parágrafo único do art. 11 do PAF, como aliás ocorreu no presente feito.

Ademais, o lançamento está claramente motivado com a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade

aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório, sendo concedido o prazo legal para apresentação de defesa que, diga-se passagem, foi exercida a tempo e modo, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

Alia-se o fato de que, da leitura da autuação, em detrimento das alegações recursais, pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, não ocorrendo na espécie as causas ensejadoras da nulidade do lançamento, ao teor do art. 59, I e II do PAF.

Não obstante, e ainda que assim não fosse, vale registrar que a primeira fase do procedimento (fase inquisitiva), **é de atuação exclusiva da autoridade tributária**, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e demais circunstâncias alusivas à exigência **independentemente da participação do contribuinte**. Logo, a validade do procedimento não depende de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir inclusive dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, cujo entendimento já se encontra assentado e sumulado neste CARF:

Súmula nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

No que tange ao suposto longo trâmite processual a atrair a prescrição intercorrente, também razão não lhe socorre, uma vez que tal instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Cabe salientar, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante,** conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito, diante da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição decorrente do longo tempo de duração processual.

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário mantido, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la,

sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Em relação a natureza confiscatória da multa de ofício aplicada, bem como as supostas inconstitucionalidades aventadas, também nada a prover. Como é sabido, e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás também está pacificada por meio da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a apresentação de novo suporte documental, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Destarte, não demonstrada a incorreção da autuação por documentação hábil e contundente, correta a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.736 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10469.727180/2012-79

DOCUMENTO VALIDADO